Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1047/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/18047/2012/001
PROTOCOLO	: 2237408
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE SIDROLANDIA
RECORRENTE	: ARI BASSO
ADVOGADOS	: MEYRIVAN GOMES VIANA OAB/MS Nº 17.577; JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA OAB/MS Nº 10.849; ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO OAB/MS Nº 10.675.
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – INTERPOSIÇÃO INTEMPESTIVA – REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE NÃO PREENCHIDO – NÃO CONHECIMENTO – ARQUIVAMENTO.

Não se conhece do recurso ordinário que não preenche o requisito de admissibilidade, no tocante a sua tempestividade, em desobediência aos arts. 66, I e 69 da Lei Complementar n.º 160/2012 e art. 161, II, “a” do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, ensejando o arquivamento do processo.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 28 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **não conhecimento** do **recurso ordinário** interposto por **Ari Basso**, ex-prefeito do **município de Sidrolândia/MS**, em face do Acórdão - **AC01 - 367/2022**, proferido nos autos do Processo TC/18047/2012, por não obedecer ao requisito de admissibilidade, no tocante a sua tempestividade, em desobediência aos arts. 66, I e 69 da Lei Complementar n.º 160/2012 e art. 161, II, “a” do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018; e pelo **arquivamento** do presente processo, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 186, V, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande, 28 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

Trata-se de Recurso Ordinário, interposto pelo ex-prefeito do município de Sidrolândia, Sr. Ari Basso, CPF n.º XXX.019.820-XX, em face do Acórdão - AC01 - 367/2022, prolatado nos autos do Processo TC/18047/2012, que assim decidiu:

> "Ante o exposto, acolho, parcialmente, a análise da equipe técnica da DFE e, integralmente, o parecer do MPC e **VOTO**:
>
> 1. pela **irregularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 14/2012, com fulcro no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS;
>
> 2. pela **irregularidade** da formalização e do teor do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 14/2012, com fulcro no art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, §4º, do RITC/MS;
>
> 3. pela **irregularidade** da formalização e do teor do 1º e 2º Termos Aditivos Negativos ao Contrato Administrativo n. 14/2012, com fulcro no art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, § 4º, do RITC/MS;
>
> 4. pela **irregularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 14/2012, com fulcro no art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;
>
> 5. pela **aplicação de multa** ao **Sr. Daltro Fiuza**, ex-prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 063.509.411-87, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, em razão da ausência de documentos referentes ao Termo de Cooperação Mútua nº 1/2009, em desobediência ao Capítulo III, item 1.2, subitem 1.2.4, letra B, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, assim como pela ausência de documentação que comprove, na íntegra, a execução do contrato, em desobediência ao Capítulo III, item 1.3, letra B, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, com fulcro no art. 44, I, e 42, IX da LCE n. 160/2012;
>
> 6. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** ao **Sr. Ari Basso**, ex-prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 058.019.820-00, em razão da ausência de documentação que comprove, na íntegra, a execução do contrato, em desobediência ao Capítulo III, item 1.3, letra B, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, com fulcro no art. 44, I, e art. 42, IX, da LCE n. 160/2012;

O recorrente esclarece que não possui responsabilidade no envio dos documentos faltantes, pois à época da contratação e durante toda execução contratual não era o Gestor responsável.

Argumenta que só tomou posse como Prefeito do Município de Sidrolândia na data de 03/03/2013, momento em que o contrato já se encontrava encerrado, uma vez que o prazo limite para o envio da documentação da execução financeira era 31/10/2012 e, mesmo assim, após tomar posse como Gestor Municipal, recebeu a notificação desta Corte de Contas para prestar esclarecimentos sobre a contratação, prontamente, encaminhou todos os documentos que estavam de posse da prefeitura.

Por fim, em face das razões sustentadas, requer o recebimento do Recurso Ordinário bem como a reforma do Acórdão - AC01 - 367/2022, excluindo a sanção de 30 UFERMS.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, através do Despacho DSP - GAB.PRES. - 7206/2023.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 5451/2023, opinando pelo não conhecimento do Recurso, uma vez que não foram atendidos os requisitos de admissibilidade no tocante à tempestividade e, caso superada essa etapa, pela manutenção da decisão recorrida, em face da insubsistência das alegações ofertadas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

CONHECIMENTO

Preliminarmente, o Recurso Ordinário não deve ser conhecido, por não preencher os requisitos de admissibilidade.

Verifica-se dos autos que o Recurso Ordinário foi interposto pelo Sr. Ari Basso, ex-prefeito municipal de Sidrolândia/MS, em face do Acórdão - AC01 - 367/2022, em que se aplicou multa ao recorrente pela ausência do envio de documentos referentes á execução financeira, no valor de 30 (trinta) UFERMS.

No entanto, conforme destacou o Ministério Público de Contas o recurso não deve ser conhecido, pois se faz ausente o requisito objetivo de admissibilidade referente a sua tempestividade.

De acordo com os arts. 66, I e 69 da Lei Complementar n.º 160/2012, são requisitos para interposição de recurso:

Art. 66. Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos:

> **I -** recurso ordinário;
>
> **(...)**
>
> **Art. 69.** Cabe recurso ordinário para o órgão superior contra a decisão que tenha julgado o ato sujeito ao controle externo do Tribunal.
>
> **Parágrafo único.** O recurso ordinário pode ser interposto no prazo de quarenta e cinco dias contados da ciência da decisão.

Em suma, o prazo para interposição de Recurso ordinário nesta Corte de Contas é de 45 dias contados da ciência da decisão.

Ocorre que, analisando os autos, denota-se que na data de 02/12/2022 o recorrente foi intimado do inteiro teor do Acórdão AC01-367/2022, para no prazo de 45 dias recolher ao FUNTC o valor da multa aplicada, ou querendo, no mesmo prazo, interpor o recurso cabível, conforme Termo de Intimação INT - GCI - 11045/2022, peça 69, fl. 706, dos autos originários, TC/18047/2012.

Ato contínuo, de acordo com o Termo de Ciência de Intimação, peça 73, fl. 710, transcorridos 10 dias após o envio da intimação eletrônica, constatou-se que o recorrente não realizou acesso ao Sistema TCE Digital, dessa forma, na data de 13/12/2022 restou comprovada a ciência automática da Intimação mencionada, conforme dispõe o art. 55, § 1º, inciso II da Lei Complementar n.º 160/2012:

> **Art. 55**. A intimação ou outra comunicação oficial do Tribunal é considerada como feita:
>
> **§ 1º** Nos casos do disposto neste artigo, se o jurisdicionado:
>
> **(...)**
>
> **II -** não realizar a consulta de que trata a disposição do *caput, II, b*, no prazo de dez dias corridos contados da data em que o ato processual ou informação for inserida naquele portal, a sua intimação ou comunicação será considerada como feita no dia do término daquele prazo. (g.n)

Assim, a intimação foi disponibilizada eletronicamente no Sistema TCE Digital em 03/12/2022 e o responsável foi intimado por meio dos endereços de e-mail patriciadalpaz@gmail.com e edilenercruz@otmal.com, endereços esses que foram previamente cadastrados junto ao TCE/MS.

Como anteriormente exposto, o prazo para cumprimento da Intimação é de 45 (quarenta e cinco dias), sabendo disso a contagem iniciou-se em 14/12/2022, e a data

limite para o término do prazo se deu em 14/02/2023. Vale ressaltar para maior entendimento as datas que interferiram na contagem do prazo[1]:

- 17/12/2022 - Sábado (Final de semana)
- 18/12/2022 - Domingo (Final de semana)
- 24/12/2022 - Sábado (Final de semana)
- 25/12/2022 - Domingo (Final de semana)
- 31/12/2022 - Sábado (Final de semana)
- 01/01/2023 - Domingo (Final de semana)
- 07/01/2023 - Sábado (Final de semana)
- 08/01/2023 - Domingo (Final de semana)
- 14/01/2023 - Sábado (Final de semana)
- 15/01/2023 - Domingo (Final de semana)
- 21/01/2023 - Sábado (Final de semana)
- 22/01/2023 - Domingo (Final de semana)
- 28/01/2023 - Sábado (Final de semana)
- 29/01/2023 - Domingo (Final de semana)
- 04/02/2023 - Sábado (Final de semana)
- 05/02/2023 - Domingo (Final de semana)
- 11/02/2023 - Sábado (Final de semana)
- 12/02/2023 - Domingo (Final de semana)

Dessa forma, o recurso não preencheu os requisitos de admissibilidade, especificamente quanto à tempestividade, já que foi enviado a esta Corte de Contas no dia **23/03/2023**, fl. 01 destes autos, e a data limite para o término do prazo ocorreu em **14/02/2023**.

Insta esclarecer, que este posicionamento não interfere na competência do Presidente desta Corte quanto à admissibilidade recursal prevista no art. 9º, VIII, “a” da Lei Complementar n.º 160/2012, uma vez que o juízo de admissibilidade exercido pelo Presidente é denominado como juízo provisório, restando ao Tribunal Pleno exercer o juízo definitivo de admissibilidade.

[1] Termo de Ciência De Intimação, Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, Campo Grande - MS, 13 de dezembro de 2022, Protocolo: 1265137, Processo: TC/18047/2012.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanhando o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I – Pelo **NÃO CONHECIMENTO** do recurso ordinário interposto por **Ari Basso**, CPF n.º XXX.019.820-XX, ex-prefeito do município de Sidrolândia/MS, em face do Acórdão - AC01 - 367/2022, proferido nos autos do Processo TC/18047/2012, por não obedecer ao requisito de admissibilidade, no tocante a sua tempestividade, em desobediência aos arts. 66, I e 69 da Lei Complementar n.º 160/2012 e art. 161, II, "a" do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018;

II – Pelo **ARQUIVAMENTO** do presente processo, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 186, V, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018;

III – Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo não conhecimento do recurso ordinário e arquivamento do presente processo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 28 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

TST/MFGM